



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 096/2021

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO CONTIDA NA DELIBERAÇÃO Nº 125, DE 10 DE MARÇO DE 2020.

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.033183/2017-33

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela Viação Aragarina LTDA., CNPJ 01.552.504/0001-87, contra a Deliberação nº 125, de 10 de março de 2020, documento SEI2948435, que lhe aplicou a penalidade de cassação da autorização.

2. DOS FATOS

2.1. Em 10 de março de 2020, a Diretoria colegiada da Agência, fundamentada no Voto DDB - 29, de 10 de março de 2020, deliberou por aplicar a penalidade de cassação da autorização da empresa Viação Aragarina Ltda., CNPJ nº 01.552.504/0001-87.

2.2. Conforme consta no Voto retromencionado, a aplicação de multas pela equipe de fiscalização da Agência não estava atingindo o seu caráter educativo e punitivo, haja vista que a empresa continuava a praticar diversas infrações relacionadas à segurança, conforto e higiene na prestação dos serviços e, conseqüentemente, não estava prestando serviço adequado, conforme trecho extraído do voto e transcrito abaixo:

"Por sua vez, a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização", também define serviço adequado como definido na lei (art. 2º, XVIII) e dispõe que as condições exigidas na Resolução devem ser mantidas durante a vigência da autorização (art. 80).

Levando a legislação em consideração, creio que é condição *sine qua non* para a manutenção da vigência da autorização que a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros que as transportadoras observem os padrões exigidos pela legislação para o serviço adequado, notadamente as questões relacionadas a segurança, higiene e conforto e, caso não estejam sendo atendidos, merecem uma ação efetiva da Agência.

No caso em análise, verifico que a aplicação de multas pela fiscalização não está atingindo seu caráter educativo e punitivo, haja vista que a empresa continua a praticar diversas infrações relacionadas à segurança, conforto e higiene na prestação dos serviços e, conseqüentemente, não está prestando serviço adequado. Com isso, a penalidade cabível ao caso é a cassação, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 10.233/2001: "Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação"."

2.3. Após a decisão da Diretoria Colegiada, em 12 de março de 2020, o Supas encaminhou o Despacho 2974523 à Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do qual formulou o seguinte questionamento:

"considerando que a empresa Viação Aragarina Ltda. está em recuperação judicial, e considerando que ela opera uma única linha, que é objeto de transferência por força de decisão judicial a uma outra empresa, é correto proceder à sua paralisação?"

2.4. Após a publicação da decisão da Diretoria Colegiada, em 16 de março de 2020, a empresa apresentou pedido de reconsideração contra a decisão, documento SEI 3028657, por meio do qual argumenta que:

" 2. Constatase na r. decisão recorrida que, "data maxima venia", tornou-se eivada de NULIDADES que maculam o r. "decisum" dessa Eg. Turma colegiada.

(...)

7. Não para aí, os deslizes ocorridos na r. decisão recorrida, posto que, pelo pouco que se pode observar do respectivo processo do qual não teve a subscritora vistas/acesso integral - com absoluto CERCEAMENTO DA DEFESA da recorrente - a ocorrência de mais uma OMISSÃO que levou a r. decisão a aplicar a sanção da cassação da TAR da recorrente por trocar "alhos por bugalhos".

8. É que a r. decisão foi precedida e lastreada pelo PARECER n. 00024/2020/PF-ANTT/PGF/AGU no qual constou, a título de DOSIMETRIA DA PENA, no item 17, o seguinte:

(...)

9. Este PARECER, na sua totalidade foi integrado na fundamentação da r. decisão, portanto, inexoravelmente, a r. DECISÃO recorrida, tornou-se CONTRADITÓRIA, na acepção do art. 57 da Resolução ANTT nº 5.083/2016 e art. 59 da Lei nº 9.784/1999 c/c o art. 1.022, I e art. 15 do C.P.Civil.

ISTO POSTO, a recorrente requer ao Egrégio Colegiado que seja recebido o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/EMBARGOS DECLARATÓRIOS para:

a) aclarar as OMISSÕES apontadas para ser reconsiderada a r. decisão para decretar a extinção do

feito;

b) se assim não for entendido, seja em decorrência do esclarecimento das OMISSÕES apontadas, seja chamado o feito à ordem para decretar a NULIDADE da r. decisão e conceder VISTAS/ACESSO INTEGRAL como forma de assegurar o DIREITO DE DEFESA da recorrente e o EXERCÍCIO DA ADVOCACIA à subscritora."

2.5. Em 02 de abril de 2020, a Coordenação de Processos Administrativos Ordinários da Supas acostou aos autos o Despacho 3142521 no qual solicitou que a Gerência de Regulação e Análise Processual aguardasse a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), quanto à consulta formulada por meio do Despacho 2974523.

2.6. Em 26 de maio de 2020, a PF-ANTT acostou aos autos o Ofício nº 00230/2020/EATE-NUMAF/PFGO/PGF/AGU, por meio do qual fez uma breve contextualização das diversas decisões proferidas no bojo do processo Judicial : 5379242-51.2018.8.09.0175 (NUP: 00459.006440/2020-44) e, por fim, informou que a ANTT deveria cumprir imediatamente a decisão contida no Parecer de Força Executória n. 00024/2020/EATE-NUMAF/PFGO/PGF/AGU, que determinou a transferência da linha Goiânia/GO - Araguaçu/TO da empresa Viação Aragarina Ltda. para a empresa Aguatur Viagens Turismo EIRELI-ME.

2.7. Em 12 de junho de 2020, foi publicada a Deliberação nº 283, que referendou a Deliberação nº 276, de 27 de maio de 2020, e, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5379242.51.2018.8.09.0175, transferiu os mercados de: Goiânia/GO e São Miguel do Araguaia/GO para: Araguaçu/TO, da empresa Viação Aragarina Ltda, CNPJ nº 01.552.504/0001-87, para a empresa Araguatur Viagens e Turismo Eireli - ME, CNPJ nº 02.729.226/0001-53; modificando a Licença Operacional nº 7 da empresa Viação Aragarina Ltda e emitindo a Licença Operacional nº 175 da Araguatur Viagens e Turismo Eireli - ME.

2.8. Em 29 de maio de 2020, a Supas encaminhou os autos à Sufis, informando que, com a publicação da Resolução nº 5.888/2020, a competência para apurar infrações à legislação de transportes rodoviário de passageiros por meio de processos administrativos ordinários passou a ser de competência daquela unidade e não mais da Supas.

2.9. O pedido de reconsideração apresentado pela Viação Aragarina foi analisado inicialmente pela Sufis que juntou aos autos, em 10 de agosto de 2021, o Relatório à Diretoria n. 53/2021 (7680626) e a Minuta de Deliberação (7680561), que sugeriu que o pedido fosse conhecido e rejeitado no mérito.

2.10. Em 17 de agosto de 2021, o processo foi submetido a sorteio por parte da Secretaria-Geral, ocasião em que foi distribuído a esta Diretoria, por meio do Despacho Seger (7779476).

2.11. Por fim, em atenção ao Parecer n. 00297/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (098985), trago o processo para deliberação na parte pública da 917ª Reunião de Diretoria, pois entendo que não há a necessidade de manutenção do sigilo para a elucidação dos fatos, tampouco para preservar a segurança da sociedade e do Estado, conforme trecho transcrito abaixo:

14. Isso porque como a lei não mais impõe o sigilo como regra a todos os processos sancionadores, mas apenas àqueles casos em que a Diretoria Colegiada repute que a manutenção do sigilo do processo até a decisão final é necessário para assegurar a elucidação do fato e preservar a segurança da sociedade e do Estado, entendemos que a inserção de processos sancionadores em pauta deveria ser previamente instruídos com um despacho do Diretor-Relator que opinasse pela necessidade ou não da extensão do sigilo até a decisão final.

15. Caso este despacho não seja produzido previamente à inclusão do processo em pauta, e considerando que a regra geral inaugurada pela nova regra do art. 78-B da Lei 10.233, de 2001 é a ausência de sigilo, deve-se interpretar o regimento interno para entender que estes processos deverão ser inseridos em reuniões ostensivas, não acobertadas pelo sigilo da sessão de julgamento.

2.12. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Antes de avançar sobre o mérito da petição da Viação Aragarina Ltda, convém analisar o cabimento do pleito de reconsideração da Deliberação nº 125/2020.

3.2. Inicialmente, cabe destacar que a empresa apresentou pedido de reconsideração, não tendo apresentado recurso contra a decisão proferida pelo colegiado da Agência. Assim, não se aplica aqui o regramento que trata de recurso administrativo, previsto no art. 56 e seguintes da Lei 9.784/99 e no art. 68, §3, da Lei 10.233/2001. O pedido de reconsideração não possui regramento específico, constitui mecanismo genérico por meio do qual qualquer interessado pode dirigir-se à administração pública requerendo a revisão de uma decisão, por questões de legalidade ou mérito, conforme consta na Nota da Procuradoria Federal junto à ANTT nº 00761/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (4889437).

3.3. Conforme explicitado pela PF-ANTT, em que pese o pedido de reconsideração não ser um recurso propriamente dito ele é dotado de efeitos recursais, ou seja, não devolve o conhecimento da matéria decidida a outra autoridade revisora nem suspende os efeitos da decisão proferida. Além disso, ele também não tem o efeito de suspender os prazos para a interposição dos recursos cabíveis. Assim, por meio desse pedido, a administração pública pode tomar conhecimento e agir em matérias nas quais detenha o poder de auto tutela, revendo o ato objeto do pedido.

3.4. No caso tratado nos autos, verifico que o teor da petição está compatível com a finalidade do referido pedido de reconsideração, bem como foi interposto por empresa legitimada. Nesse sentido, conheço o pedido de reconsideração e passo à análise de mérito.

3.5. Quanto ao mérito, a empresa aponta, basicamente, dois motivos para a reformulação da decisão:

1º - Não foi apreciado o pedido de vista apresentado pela empresa, o que, segundo ela, caracteriza "absoluto cerceamento da defesa da recorrente"; e

2º - Tomando-se por base os preceitos constantes no Parecer nº

00024/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de 28/01/2020, quanto à questão da dosimetria da pena, a decisão da diretoria colegiada tornou-se contraditória.

3.6. Com relação ao primeiro motivo que deveria levar a reformulação da decisão, o cerceamento de defesa da empresa, cabe informar que a empresa teve acesso aos autos, por meio de diversos procuradores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

TABELA 01 - gerenciamento de disponibilização de acesso externo ao AUTOS

Lista de Disponibilizações de Acesso Externo (6 registros):

Destinatário	E-mail	Validade	Unidade	Disponibilização	Cancelamento	Ações
Patricia Lemos Areal	patricialemosadv2020@gmail.com	11/05/2020	INATIVA COPRA	12/03/2020 18:30		 
Patricia Lemos Areal	patricialemosadv2020@gmail.com	21/04/2020	INATIVA COPRA	12/03/2020 15:53	12/03/2020 18:13	 
Ricardo Felisberto OAB/GO 19.671	ricardo@gadv1.com	17/06/2020	DDB	18/02/2020 18:14		 
Gabriel Lopes Teixeira	gabriel@gadv1.com	17/06/2020	DDB	18/02/2020 18:11		 
RICARDO FELISBERTO	ricardo@gadv1.com	01/08/2020	INATIVA COPRA	02/08/2019 14:35		 
Ricardo Felisberto OAB/GO 19.671	comercialval@odilionsantos.com	01/08/2020	INATIVA COPRA	02/08/2019 14:32		 

Fonte: Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

3.7. Inclusive, em 18 de fevereiro de 2020, esta diretoria concedeu acesso integral aos autos a representante da empresa, de acordo com o solicitado por meio do documento SEI 2710413.

3.8. Conforme consta no Despacho DDB2725639, a Deliberação nº 198/2019, que aprovou a Norma Administrativa NA/001-19/SUDEG-03 (que dispõe sobre procedimentos a serem observados no recebimento, manuseio, movimentação, guarda e disponibilização dos documentos e processos, na ANTT) recebimento, manuseio, movimentação, guarda e disponibilização dos documentos e processos, na ANTT) estabelece, em seu item 4.2.6-A, que sempre que os processos forem encaminhados para a Secretaria-Geral (SEGER), para que sejam sorteados a um Diretor, fica suspensa qualquer possibilidade de vistas e cópia até decisão da Diretoria Colegiada, conforme se observa abaixo:

4.2.6-A. Ficam suspensas a vista física, a vista eletrônica, a cópia física e a cópia eletrônica pelos agentes elencados no item 4.2.1. desta Norma, desde a fase em que o processo for encaminhado à Secretaria Geral (SEGER) para o procedimento de sorteio até a publicação do ato, resultado da deliberação do processo em Reunião de Diretoria Colegiada.

3.9. Todavia, esta Diretoria, considerando a utilização por toda a ANTT do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, aplicou entendimento mais favorável dessa disposição, no sentido de disponibilizar ao solicitante regularmente legitimado os documentos produzidos no processo previamente ao seu encaminhamento à SEGER. Essa prática além de conferir maior transparência, em consonância com a Lei de Acesso à Informação, garantiu pleno acesso às informações constantes no processo em tela.

3.10. **Portanto, verifica-se que a empresa teve acesso aos autos e não há que se falar em cerceamento de defesa.** O que aconteceu foi que a empresa protocolou um novo pedido de acesso aos autos no dia anterior à deliberação do colegiado, dia 09/03/2020, todavia, conforme demonstrado na tabela acima, esta diretoria já havia concedido acesso integral aos autos no dia 18/02/2020. Logo, é clara a inexistência de cerceamento de defesa.

3.11. No que se refere ao segundo motivo que deveria reformular a decisão da Agência, a contradição quanto a dosimetria da penalidade, a empresa não especificou quais contradições foram incorridas, limitou-se a transcrever trechos do Parecer n. 00024/2020/PF-ANTT/PGF/AGU destacando alguns pontos, conforme transcrito abaixo:

"[...] 18. Recomendo que a área técnica explicita, em todos os processos administrativos sancionatórios, tanto nas notificações para apresentação de defesa como nos relatórios da comissão de processo administrativo, não somente as disposições legais aplicáveis (Lei de criação da ANTT e Decreto n.º 2521/98), mas também os preceitos regulamentares infringidos (no presente caso, a Resolução ANTT n.º 2.869/2008, bem como a Resolução ANTT n.º 4.777/2015). É certo que o acusado se defende dos fatos alegados, e não da capitulação da infração, mas entendo recomendável que a Agência explicita tais normas, de forma a facilitar o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. Em outras palavras, deve a área técnica deixar mais clara as capitulações legais "e" regulamentares aplicáveis aos fatos.

19. Também relembro que a sanção de multa poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com as demais, nos termos do art. 78-F da Lei de Criação da ANTT. Tal possibilidade deverá ser devidamente e motivadamente enfrentada pela área técnica, de forma a embasar a aplicação da penalidade pela Diretoria.

[...]"

3.12. Quanto a recomendação da Procuradoria para que seja explicitado não somente as disposições legais aplicáveis (Lei de criação da ANTT e Decreto n.º 2521/98), mas também os preceitos regulamentares infringidos (no presente caso, a Resolução ANTT n.º 2.869/2008, bem como a Resolução ANTT n.º 4.777/2015), cabe destacar alguns pontos do Voto DDB 029/2020 2877796), que propôs ao colegiado a cassação da autorização da empresa Viação Aragarina:

"A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, dispõe que o Sistema Nacional de Viação é constituído pela infraestrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dentre os objetivos essenciais do Sistema, está a garantia da operação racional e segura dos transportes de pessoas, que, nos termos do art. 4º, § 2º, pressupõe a gerência eficiente dos equipamentos e dos veículos, de modo a garantir a segurança e a confiabilidade do transporte. Já no art. 20 e no art. 28 da Lei, foi estabelecido como objetivo da ANTT regular e supervisionar os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, devendo, para tanto, adotar normas e procedimentos que garantam a prestação de serviços adequados, que satisfaçam as condições de regularidade,

eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço, e modicidade nas tarifas.

A Resolução ANTT nº 1.383, de 29 de março de 2006, que "dispõe sobre direitos e deveres de prestadores de serviços regulares e usuários dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros", estabelece, no art. 4º, que incumbe à transportadora prestar serviço adequado, zelando pela manutenção dos bens utilizados na prestação do serviço. Com base na norma, a empresa transportadora é a responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos ônibus (art. 5º, caput) e é direito do usuário receber o serviço adequado, devendo ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem (art. 6º, I e VI). Esses elementos não são triviais, visto que a ANTT tem a faculdade de, sempre que julgar necessário, determinar a suspensão de tráfego dos que não atenderem esses requisitos, conforme dispõe o § 3º do art. 5º.

Por sua vez, a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização", também define serviço adequado como definido na lei (art. 2º, XVIII) e dispõe que as condições exigidas na Resolução devem ser mantidas durante a vigência da autorização (art. 80).

Levando a legislação em consideração, creio que é condição *sine qua non* para a manutenção da vigência da autorização que a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros que as transportadoras observem os padrões exigidos pela legislação para o serviço adequado, notadamente as questões relacionadas a segurança, higiene e conforto e, caso não estejam sendo atendidos, merecem uma ação efetiva da Agência. " (grifo nosso)

3.13. Com relação a necessidade de motivação quanto a aplicação de multa de forma isolada ou em conjunto com outra penalidade, também destaco parte do Voto DDB 029/2020 (2877796):

"No caso em análise, verifico que a aplicação de multas pela fiscalização não está atingindo seu caráter educativo e punitivo, haja vista que a empresa continua a praticar diversas infrações relacionadas à segurança, conforto e higiene na prestação dos serviços e, conseqüentemente, não está prestando serviço adequado. Com isso, a penalidade cabível ao caso é a cassação, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 10.233/2001: "Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação".

Portanto, acompanhando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, entendo que, de fato, foi assegurado à empresa o direito de ampla defesa e contraditório, visto que foi devidamente cumprido o rito da Resolução ANTT nº 5.083/2016, e que foi caracterizada a prática corriqueira de irregularidades pela empresa. Assim, uma vez que as multas aplicadas não estão ensejando uma mudança comportamental da empresa, entendo ser escorreita a aplicação da pena de cassação. "

3.14. Portanto, resta demonstrado que o Voto DDB 029/2020 apresentou as disposições legais aplicáveis os preceitos regulamentares infringidos pela empresa, bem como foi motivada a proposta de cassação da autorização da empresa.

3.15. Diante do exposto, entendo que o pedido apresentado pela Viação Aragarina Ltda para reconsideração da decisão contida na Deliberação nº 125, de 10 de março de 2020, documento SEI 2948435, que lhe aplicou a penalidade de cassação da autorização, não deve prosperar visto que não houve cerceamento de defesa, bem como, contradição quanto a dosimetria da penalidade.

3.16. Por fim, quanto ao efeito prático da manutenção da cassação da autorização da empresa, uma vez que ela já transferiu a única linha que operava, em cumprimento ao Parecer de Força Executória n. 00024/2020/EATE-NUMAF/PFGO/PGF/AGU, destaco que a cassação opera efeitos mais amplos do que a simples paralisação do serviço da empresa, por exemplo, fica a empresa impedida de participar de licitação ou contratar com o poder público, conforme Art. 78-J, da Lei 10.233, de 2001, *in verbis*:

Art. 78-J. Não poderá participar de licitação ou receber outorga de concessão ou permissão, e bem assim ter deferida autorização, a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, que tenha sido declarada inidônea ou tenha sido punida nos cinco anos anteriores com a pena de cassação ou, ainda, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade no mesmo período. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições, delibere por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela Viação Aragarina LTDA., CNPJ 01.552.504/0001-87, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da Deliberação nº 125, de 10 de março de 2020, documento SEI2948435, que lhe aplicou a penalidade de cassação da autorização.

Brasília, 22 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor, em 22/09/2021, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 8141430 e o código CRC E7CA9B1E.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br